



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governo do Povo

LEI MUNICIPAL Nº 657/2018

“Institui o programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Seropédica (REFIS), destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, originários dos seguintes tributos e multas:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

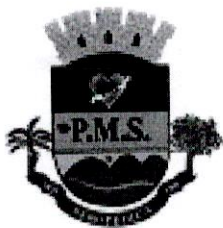
II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou acessória;

IV - Lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Municipais; exceto multas por infração à legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais;

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o contribuinte, pessoa física ou jurídica deve estar em dia com o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana - IPTU do exercício atual de 2018, o que se estende aos imóveis comerciais.

§ 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo. Ao valor do débito será acrescido o valor dos honorários advocatícios e a Fazenda Municipal fica desde logo autorizada a conceder desconto no valor para pagamento dos encargos moratórios (juros, multas e penalidades) em função da adesão ao programa.



§ 3º - Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Observado o procedimento a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, os débitos que forem objeto do parcelamento a que se refere o artigo anterior deverão ser pagos ou parcelados com os descontos discriminados no parágrafo 1º e 2º, aplicáveis aos encargos moratórios, às multas decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória e às multas previstas Código Tributário do Município de Seropédica.

§ 1º - Para pessoas físicas poderão ser concedidos os descontos nos seguintes limites:

I - Até 90% (noventa por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;

II - Até 80% (oitenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - Até 60% (sessenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV - Até 40% (quarenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - Até 20% (vinte por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.

§ 2º - Para pessoas jurídicas poderão ser concedidos os descontos nos seguintes limites:

I - Até 70% (noventa por cento) para os juros e multas, se o crédito for pago integralmente à vista;

II - Até 60% (oitenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 12 (doze) parcelas mensais;

III - Até 40% (sessenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

IV - Até 20% (quarenta por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

V - Até 10% (vinte por cento) para juros e multa, se o crédito for quitado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governo do Povo

§ 3º - As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras legalmente previstas e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Art. 3º - Os débitos objeto do parcelamento sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Seropédica - UFIMS.

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - Expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - Pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá, como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, em até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 5º- A inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou intercalados, do pagamento das parcelas implica revogação do parcelamento e a retomada da execução fiscal pelo saldo remanescente.

§ 1º - A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, descontando-se apenas o valor efetivamente pago.

§ 2º - Fica facultado o reparcelamento, uma única vez, do parcelamento revogado na forma deste artigo.

Art. 6º - No ato do parcelamento ou reparcelamento o contribuinte deverá aderir aos termos do acordo e recolher a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 7º - Os débitos do sujeito passivo que já forem objeto de execução fiscal ajuizada não se sujeitam aos benefícios contidos nesta Lei, quando se verificar que no respectivo procedimento executivo fiscal já exista penhora de ativos financeiros idôneos a satisfazer o crédito exequendo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governo do Povo

Art. 8º - Fica autorizado o cancelamento no sistema de administração tributária, de ofício, dos créditos tributários já extintos pelo advento da prescrição e não ajuizados.

Parágrafo único - O procedimento para baixa dos créditos tributários já extintos pela prescrição e não ajuizados será disciplinado por ato da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 9º - Quando da adesão ao REFIS, os honorários advocatícios devidos poderão ser parcelados nos moldes do débito principal.

Art. 10 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as providências para o cumprimento desta Lei Municipal.

Art. 11 - Esta Lei vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seropédica, 29 de Outubro de 2018.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA
Prefeito